



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica  
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1165/2025

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2025.

Processo nº 5006954-33.2022.4.02.5102,  
ajuizado por **L.P.S.**.

Em atendimento ao Despacho Judicial (Evento 250, DESPADEC1, Página 1), seguem as informações.

Cumpra esclarecer que para o presente processo, este Núcleo elaborou o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1041/2022, em 29 de setembro de 2022 (Evento 8, PARECER1, Páginas 1 a 9), no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes à época; ao quadro clínico da Autora – **hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, sequelas de acidente vascular cerebral e transtorno do pânico**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS, dos medicamentos **Olmesartana Medoxomila 40mg** (Benicar®), **Clopidogrel 75mg**, **Anlodipino 2,5mg** (Pressat®), **Sinvastatina 40mg**, **Omeprazol 20mg**, **Alprazolam 1mg** (Frontal®), **Oxalato de Escitalopram 20mg** (Escilex®), **Insulina NPH**; dos dermocosméticos **Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essências e Vitaminas A e E** (Dersani®), **sabonete líquido** e **pomada hidratante** (Bepantol®); e dos insumos **lenço umedecido, seringas para insulina, luvas descartáveis e fraldas geriátricas descartáveis – tamanho extra G**.

Em análise das peças processuais, observou-se que após a emissão do parecer supracitado, foram anexados documentos médicos mais recentes aos autos (Evento 193, ANEXO3, Página 1; e Evento 212, ANEXO2, Página 1), nos quais **foi reiterado** que, a Autora é cometida por **sequelas de acidente vascular cerebral, permanecendo** internada no pensionato geriátrico Pinheiro Alto, em tratamento contínuo e utilizando os seguintes itens mensalmente: **fraldas geriátricas descartáveis (tamanho EG) – 22 pacotes por mês, loção oleosa à base de Ácidos Graxos Essências e Vitaminas A e E** (Dersani®) – 6 unidades por mês, **sabonete líquido** (Protex®) – 6 unidade por mês, **luvas descartáveis de procedimento (tamanho M) – 5 caixas por mês, pomada hidratante** (Bepantol®) – 6 tubos por mês e **lenços umedecidos – 10 pacotes por mês**. Mencionado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **I69.4 – Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico**.

Deste modo, reitera-se que os dermocosméticos **Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essências e Vitaminas A e E, sabonete líquido e pomada hidratante permanecem indicados** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 193, ANEXO3, Página 1; e Evento 212, ANEXO2, Página 1).

Em atualização ao parecer técnico previamente elaborado, e em alternativa ao pleito **Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essências e Vitaminas A e E** (Dersani®), informa-se que **Ácidos Graxos Essências, triglicerídeos de cadeia média, vitaminas A, E solução lecitina de soja** frasco de 200mL **está padronizado** pela Secretaria Municipal de Saúde de Niterói conforme consta na REMUME-Niterói 2023, todavia, na categoria HOSPITALAR, ou seja, a disponibilização do dermocosmético só está autorizada para pacientes internados nas unidades de saúde do município. Sendo assim, o acesso ao dermocosmético o **Ácidos Graxos Essências**,



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**triglicerídeos de cadeia média, vitaminas A, E solução lecitina de soja via ambulatorial, torna-se inviável para o caso da Autora.**

Em alternativa ao dermocosmético **pomada hidratante** (Bepantol®) não padronizado, informa-se que está padronizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Niterói, conforme consta na REMUME-Niterói 2023, no âmbito da Atenção Básica, a associação Óxido de Zinco 150mg/g + Vitamina A 5000UI/g + Vitamina D 900UI/g pomada 45g.

- Para ter acesso à alternativa disponibilizada pelo SUS, após autorização médica, a representante legal da Autora deverá comparecer à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, portando receituário atualizado, a fim de obter esclarecimentos acerca de sua disponibilização.

Quanto ao **sabonete líquido** (Protex®) reitera-se que não integra nenhuma lista oficial (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro **outros tipos de Loção Oleosa à base de Ácidos Graxos Essenciais e Vitaminas A e E, sabonete líquido e pomada hidratante**. Portanto, cabe dizer que **Dersani®, Protex® e Bepantol®**, correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

No que tange aos insumos previamente e atualmente prescritos – **fraldas geriátricas descartáveis (tamanho EG), luvas descartáveis de procedimento (tamanho M) e lenços umedecidos**, informa-se que estes **também permanecem indicados** ao asseio e ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Evento 193, ANEXO3, Página 1; e Evento 212, ANEXO2, Página 1).

Assim como, os insumos **luvas descartáveis de procedimento (tamanho M) e lenços umedecidos permanecem não padronizados** para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de Niterói e do Estado do Rio de Janeiro.

Relativo ao insumo **fraldas geriátricas descartáveis**, em atualização ao abordado no parecer técnico previamente elaborado, informa-se o que segue.

No que tange à disponibilização no SUS, do insumo **fralda geriátrica descartável** ressalta-se que, de acordo com o Ministério da Saúde, desde **14 de fevereiro de 2025**, o Programa Farmácia Popular (PFP) passou a disponibilizar gratuitamente 100% dos medicamentos e insumos de seu elenco à população brasileira. O programa atende 12 indicações, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece **fraldas geriátricas** para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

Por meio do PFP, o fornecimento das fraldas foi estabelecido aos usuários **com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos** ou ser **pessoa com deficiência**, e deverá apresentar prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso de fralda geriátrica, no qual conste, na hipótese de paciente com deficiência, a respectiva Classificação Internacional de



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Doenças (CID). A quantidade de fraldas disponibilizadas fica limitada a até quatro unidades/dia, **podendo ser adquiridas até 40 fraldas geriátricas a cada dez dias ou 120 fraldas por mês.**

Para os pacientes acamados ou impossibilitados de comparecerem ao estabelecimento, o (a) representante legal ou procurador deverá encaminhar-se até um estabelecimento credenciado (drogarias e farmácias) e identificado pela logomarca do PFPB, e apresentar receita médica dentro do prazo de validade, tanto do SUS quanto de serviços particulares, bem como os seguintes documentos do beneficiário titular da receita: documento oficial com foto e CPF ou documento de identidade que conste o número do CPF, que permite a apresentação da certidão de nascimento ou registro geral (RG).

Dessa forma, considerando que a Autora é idosa com sequela de acidente vascular cerebral e portadora de incontinência vesicointestinal, informa-se que o acesso à fralda descartável pode ocorrer por meio do comparecimento de sua Representante Legal à drogaria/farmácia credenciada ao PFPB mais próxima de sua residência.

No entanto, a quantidade máxima de fornecimento será de 120 fraldas por mês (4 fraldas ao dia). Para o caso em tela, consta a prescrição de 22 pacotes/por mês – não sendo especificada a quantidade de unidades de fralda utilizadas/ requeridas por dia ou por mês (Evento 212, ANEXO2, Página 1).

**É o parecer.**

**À 7ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**